



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726274/2018-66
ACÓRDÃO	1202-001.277 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PROVA DO INÍCIO DAS ATIVIDADES. A existência da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. Para fins tributários é imprescindível que as operações estejam contabilizadas de forma a identificar que se referem a essa sociedade não personificada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa só se manifestam com o processo administrativo que se inicia com a manifestação de inconformidade. Não existe cerceamento do direito de defesa durante os trabalhos de fiscalização ou pela ausência de intimação, procedimento inquisitório que não admite contraditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1202-001.276, de 14 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 15504.726252/2018-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, em face de decisão da Delegacia de julgamento da Receita Federal do Brasil, consubstanciada no Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição pleiteado pela recorrente, referente ao Saldo Negativo de CSLL.

Destaca-se do fundamento desta decisão, que há uma diferença entre o valor das receitas de prestação de serviços indicadas em sua Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”) e as quantias atribuídas a esses serviços pelos seus tomadores, com fulcro nas Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”).

A recorrente dispõe que parte das receitas são decorrentes de doze sociedades em Conta de Participação (SCP), atuando-a como ostensiva, alegando que a RFB apenas reconheceu a receita em duas dessas.

Isto implicou, conseqüentemente, que a base de cálculo do IRPJ tornasse positiva, incorrendo não em uma restituição, mas em um débito a ser pago.

Ademais, a recorrente se baseia no próprio recolhimento do tributo, utilizando-se do código de receita típico da SCP, para justificar a existência de todas estas, desconsiderando a existência de qualquer Instrumento Particular de Constituição de Sociedade de Conta de Participação.

Foi juntado apenas a comprovação dos recolhimentos, na tentativa de demonstrar a existência dos débitos da SCP.

Suscita ainda, que o tributo relativo às SCPs, desconsideradas pelo acórdão de primeira instância, foi efetivamente declarado pela sócia ostensiva em DCTF, com recolhimentos em DARFs.

Segundo a Recorrente, há o reconhecimento da receita pelo regime de competência em sua ECF, realizando ajustes no Lalur com a finalidade de tributar tão somente as receitas efetivamente recebidas (regime de caixa), sendo os valores relativos aos tributos diferidos lançados na “Parte B” do Lalur.

Ao final, a recorrente solicita a nulidade do Despacho Decisório, sob alegação de ausência de motivação e de fundamento legal, e, acrescenta ao seu pleito, o cancelamento do débito constituído e o reconhecimento do Saldo Negativo de CSLL em sua totalidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 28/09/2022, apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 28/10/2022, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestivo o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar

Quanto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, sob alegação de ausência de motivação, de não ter havido intimação e de ter sido desenvolvido sem qualquer embasamento legal e sem fiscalização, é importante elucidar que na fase inicial, bem como na preparatória, vigora o Princípio Inquisitorial, não admitindo, assim, o contraditório.

Ademais, no caso em tela, inexistente qualquer preterição ao direito de defesa, pois, ainda que não houvesse qualquer intimação, todas as matérias, fática e legal, foram extensamente descritas na autuação e tão bem compreendidas, que a recorrente logrou produzir em sua peça recursal, uma extensiva gama de argumentos que julgou oportunos para embasar a sua defesa.

Desta forma, falece razão a recorrente.

Mérito

Quanto ao aspecto meritório, cumpre relembrar, que a SCP (Sociedade em Conta de Participação), apresenta uma peculiaridade em relação à sociedade em comum, no que diz respeito à sua configuração societária,

traduzida na existência de sócios ocultos, paralelo à atividade do sócio ostensivo, que, efetivamente assume a gestão da sociedade e adquire direitos e obrigações em seu próprio nome, realizando assim o objeto social.

Embora a SCP não possua personalidade jurídica (art. 993 do Código Civil) é equiparada à pessoa jurídica pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

"Art. 160. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas."

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 179/1987, que dispõe sobre as normas de tributação da SCP, esclarece:

"3.2 - Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros. (...)

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo "

Pelas transcrições acima, observa-se que, ainda que a SCP não tenha personalidade jurídica, para fins da legislação tributária, é equiparada à pessoa jurídica, sendo uma entidade distinta da do sócio ostensivo, de modo que os respectivos resultados devem ser apurados e escriturados de maneira segregada.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito, verificando-se com exatidão as informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a identificar qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o artigo 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo

RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições que necessita para convalidar o recolhimento efetuado de uma série de atos do sujeito passivo, a escrituração contábil deve estar baseada em documentos hábeis e idôneos, e, a partir desta documentação, determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, entendendo, no caso da restituição, requisito indispensável para se materializar o indébito.

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido tratou expressamente da necessidade de apresentação pela Recorrente da escrituração contábil das SCP's, juntamente com a demonstração do crédito pleiteado.

Para fins tributários, portanto, no caso das SCP, a escrituração dessas sociedades deve observar a seguinte disposição do RIR/2018:

Art. 269. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação deverá ser efetuada em livros próprios.

Assim, de todas as SCP's mencionadas, apenas duas, a CCM – Construtora Centro Minas Ltda – SCP Consórcio CREMA BR-158, CNPJ 28.101.259/0001-48 e a CCM – Construtora Centro Minas Ltda – SCP AGETRANS, CNPJ 28.161.322/0001-31 transmitiram às ECF's.

Em resumo, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de restituição e saldo negativo transferiu ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto seria apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal, cumprindo as devidas formalidades, de modo a demonstrar, com documentação comprobatória, a existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 246, da Instrução Normativa RFB nº1700, de 14 de março de 2017:

Art. 246. Observadas as hipóteses de obrigatoriedade do regime de tributação com base no lucro real, as SCP podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido e resultado presumido.

§ 1º—A opção da SCP pelo regime de tributação com base no lucro presumido e resultado presumido não implica a simultânea opção do sócio ostensivo, nem a opção efetuada por este implica a opção daquela.

§ 2º—O recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos pela SCP será efetuado mediante a utilização de Darf específico, em nome do sócio ostensivo.
(grifo nosso)

§ 3º—O disposto neste artigo não prejudica a observância das demais normas relativas ao regime de tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido previstas na legislação, inclusive quanto à adoção do regime de caixa.

Em sendo assim, conheço do Recurso Voluntário para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente Redator